



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.403 - RS (2010/0098614-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
SERGIO BATISTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CAZAUBON PRADO
ADVOGADO : ENOC BRAGA GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. ARGUIÇÃO INFUNDADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REFORMA DA DECISÃO. MULTA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

2. Deferida a periodicidade pleiteada, não dispõe a parte de interesse na reforma da decisão agravada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.403 - RS (2010/0098614-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: - Sul Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 286/287, que deu parcial provimento a seu recurso especial, para observância dos juros remuneratórios, nas taxas mensal e anual efetiva pactuadas em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.

Alega que a capitalização mensal dos juros, parcela que teria sido negada pela decisão, é admitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, ainda que só detectável pela diferença entre as taxas de juros mensal e anual, como aliás é reconhecido pela jurisprudência desta Corte, com o que não fica contrariado o enunciado 83 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.403 - RS (2010/0098614-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): - A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, diversamente do alegado, a decisão agravada apenas negou a discussão de temas que não foram prequestionados, como a comissão de permanência, a descaracterização da mora e a limitação dos juros moratórios, sendo expressa quanto ao deferimento da capitalização dos juros, mencionando inclusive o precedente que firmou a jurisprudência deste Tribunal, conforme trecho que transcrevo (fl. 287):

"Acerca da taxa de juros capitalizados, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que 'A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, houve previsão de taxa mensal de 2,44% e de taxa efetiva anual de 33,59% (fl. 117). Dessa forma, legítima a cobrança da taxa efetiva anual de juros remuneratórios, tal como convencionada."

Ademais, nenhuma referência é feita no decisório ao enunciado 83 da Súmula do STJ.

Considerando que apenas nisso se resume o regimental, estando clara a ausência de interesse na reforma do julgado, permanece íntegro o decisório agravado.

A eventual compreensão em sentido oposto do sentido da decisão, devida provavelmente à leitura apressada e descuidada por parte dos constituintes do recorrente, provocou incidente que retardou o término da demanda, em prejuízo do Poder Judiciário e do interesse público, o que enseja a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ficando a interposição de outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0098614-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.196.403 / RS

Números Origem: 10800007880 70029969367 70032109258

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
SERGIO BATISTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO CAZAUBON PRADO
ADVOGADO : ENOC BRAGA GUIMARAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
SERGIO BATISTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CAZAUBON PRADO
ADVOGADO : ENOC BRAGA GUIMARAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.